



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

288

fsb

### ACÓRDÃO

#### PROCESSO N.º 1618/10

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:*

#### I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, [REDACTED], viúva, natural da Gabela, residente habitualmente em Portugal, interpôs Acção de Condenação contra [REDACTED], residente em Benguela, Rua João Belo, n.º 81 e sua esposa, Sra. [REDACTED], pedindo condenação destes a:

1. Reconhecerem o direito de propriedade da A., sobre os imóveis que ocupam.
2. Restituir os imóveis à A., de forma incondicional
3. Pagar as custas e multa por litigância de má-fé.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. Que a A., é legítima proprietária de duas casas sitas na Rua João Belo, n.º 81, com matrizes prediais, n.º 5119 e 6824, respetivamente.
2. Que durante alguns anos a A., viveu em Portugal, em face disso, havia constituído seu bastante procurador o R., a quem havia atribuído a faculdade de ocupar as casas cima referidas.
3. Que com efeito, a A., decidiu agora viver em Angola e na sua própria casa por forma gerir pessoalmente o seu património. Por se encontrar já em Angola e, também, porque não está satisfeita com a prestação do R.,





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

289  
JBB

a A., revogou as procurações que havia passado a favor dele, retirando-lhe o poder, quer gerir, que para ocupar as casas da A.

4. Que sucede, entretanto, que o R., nega-se a entregar a casa a sua dona que é a A., alega o R., que as casas são suas pertenças porque, segundo ele, se não as guardasse o Estado angolano as teria recebido. Ora,
5. Que a alegação do R., não proceda, na medida em que, se não fosse ele a ser procurador da A., esta função, certamente teria sido exercida por outra pessoa.
6. Que realce-se que um dos imóveis o R., explora como loja. E a A., precisa dos dois imóveis para se estabelecer em Benguela e organizar sua vida, sendo que, nesta província, não dispõe de nenhum outro imóvel que seja sua pertença.
7. Que dispõe a lei, no art.º 1306.º do CC que o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem. E no art.º 1311.º do mesmo diploma legal a lei proíbe qualquer restrição ao direito de propriedade. Por outro lado, o art.º 1311.º, prescreve que o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence.

Tendo sido proferido despacho de citação (fls.11), a A. Veio expor e requerer que, enquanto procurador e representante da A., o R., ficou na posse de vários documentos, incluindo a procuração e certidões que atestam o direito de propriedade dela sobre diversos bens. No entanto, quando o R., se apercebeu da revogação do mandato não só escondeu os documentos que tinha, como também teve a coragem de ir ao encontro do Dr. Valentim Lopes e dele receber toda a documentação da A., e do seu falecido marido. Presentemente a A., não dispõe de nenhum documento. Pelo que requer que o juiz ordene o R., a proceder a entrega dos referidos documentos ao Tribunal (fls.12).

Citados os RR., (fls. 15), estes vieram apresentar contestação (fls. 16), alegando que a A., é efectivamente proprietária dos imóveis em questão e que foram administrados pelos ora RR. Porém, opõem-se à entrega dos mesmos





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

290

JSP

alegando que, muito embora o falecido marido de A., tenha saído do país, primeiro em 1992, por motivo de serviço e, depois, em 1998, por motivos de saúde, vindo acabando por falecer em Portugal, verdade é que, a A., saiu do país no recuado 1976, sem motivos justificados, sob promessa de nunca regressar a Angola. Alegam ainda que, ainda em vida, o falecido marido de A., tinha propósitos de doar os referidos prédios ao c/r. [REDACTED] e à [REDACTED], seus sobrinhos, intenção esta que após a morte daquele seu marido se propôs livremente materializar por instrumento próprio, tendo para o efeito conferido necessários poderes ao Dr. Valentim Lopes, por procuração de 1 de Julho de 1998.

Foi ainda na base da confiança mútua que, aos 27 de Julho de 2004, portanto, dois anos antes do seu regresso a Angola, A., conferiu poderes especiais ao c/r [REDACTED], no sentido de vender os seus três talhões com cinco hectares cada. Assim, o R., afirma que, no uso dos poderes de administração ordinária que então haviam sido conferidos ao c/r. [REDACTED] e animados em especial expectativa jurídica que lhes advinha no futuro virem a serem proprietários dos referidos prédios, uma vez materializada a doação a seu favor, os ora RR. Além disso, alegam os RR., que ombrearam em comum a tarefa de reabilitar e valorizar aquele património que estava prestas a ruir, tecnicamente avaliadas em moeda nacional equivalente a USD 104.979,00, foram cumprindo para com o Estado as obrigações fiscais devidas pelos respectivos prédios, no valor de USD 4.381,16, enviaram telegramas a Portugal no valor de USD 131 e custearam as despesas do processo de habilitação de herdeiros a favor de A., e suas duas filhas, na ordem de USD 9,00.

Reconvindo, os RR., alegam que, pela conservação e reabilitação dos imóveis, pelos impostos pagos, pelos serviços de comunicação e pelo processo de habilitação à herança, deve ser a A., condenada a indemnizar e remunerar os RR., em montante equivalente a USD 109.500,00, acrescida a devida e justa remuneração salarial, não só pela actividade em si, como pelos riscos à sua integridade física que tiveram atravessar, remuneração esta que estabelecem ao equivalente a USD 900,00 mensais, desde 1998 até 31 de Agosto de 2006, data em que a A., revogou as procurações, totalizando ao equivalente a USD 89.100,00, valor este que, totalizando ao da indemnização, perfaz o equivalente a USD 198.600,00.





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

291

JPS

Terminam pedindo pagamento prévio do pedido reconvençional como condição sine qua non para o prosseguimento da acção e, porque está vigente ainda a procuração passada a favor do Dr. Valentim Lopes, a A., materialize a doação dos bens acima referidos. Assim, concluem os RR., que deve julgar-se procedente o pedido de reconhecimento da propriedade de A., sobre os prédios em causa, mas julgar-se improcedente o pedido de restituição dos mesmos por inviabilidade processual, incompatível com o processo ordinário e condenar a reconvinada no pagamento de custas e multa por agir de má-fé, bem como os honorários do advogado dos reconvintes, avaliados em USD 10.000,00, pela acção que deu causa.

Replicando (fls. 86 a 87v), a A., alega que os RR., também abandonaram Angola em 1978 e regressaram apenas em 1998, depois que A., passou procuração ao R. Alcino. Aliás, por ter abandonado Angola perdeu tudo o que tinha. Por isso, não tinha onde se hospedar. Só quando se lhe passou procuração é que conseguiu vir para Angola. Alga ainda que A., já teve intenção de doar o imóvel ao RR. Mas isso só seria possível se eles fossem fieis. Além disso, sobre a doação não passou de mera intenção.

No que se refere aos documentos de fls. 44 a 70, a A., alega que se nota a falsidade dos mesmos, pois o marido da A., saiu de Benguela entre Maio a Junho de 1998, tendo falecido neste mesmo ano. Ademais, alega que os RR., tal como se nota a fls. 75, só no ano 2001 tentaram transferir o imóvel do nome de A. [REDACTED] para o da A. Se a casa estava em nome de A. [REDACTED], como é que conseguiram pagar os impostos dos anos 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, e ainda por cima, em nome de [REDACTED]?

Quanto à indemnização requerida pelos RR, a A., nega categoricamente o pagamento da mesma, porquanto, pois ela considera que tais cálculos não refletem a realidade dos factos. Quanto aos telegramas, afirma a A., que estas foram feitas em função do óbito do seu marido, mas não concorda com os valores apresentados pelos RR. A habilitação de herdeiro não seguiu trâmites legais, por isso, não conseguiram a registar os imóveis em causa. Mesmo que os RR., eventualmente tivessem pago o imposto sucessório, o certo é que, nisto, não gastaram mais de Kz. 750. Pelo que o valor de USD 900 não é verdadeiro.





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

292

JJS

Outrossim, a A., alega que, já que os RR., inventaram uma remuneração para o desempenho das funções da procuração então, e como é óbvio, impõe-se que os RR., paguem rendas, quer da casa, quer da loja que ocupam. Assim ficam estabelecidos os seguintes valores: pela ocupação e exploração da loja deverão pagar USD 500,00 mensais a partir de Agosto de 1998; pela ocupação da casa deverão pagar USD 300,00 mensais a contar de Julho de 1998.

Termina pedindo procedência da acção, devendo os RR., condenados em multa por litigância de má-fé.

Treplicando (fls.fl.90), os RR., alegam que a ausência destes do país nada interessa a A., já que para salvar a sua pele deixou seus bens ao abandono, quando deveriam ser confiscados pelo Estado. Por isso, porquanto em momento algum podem considerar-se guardas ou serviçais de A., requereram a devida indemnização. Alegam ainda que os documentos juntos aos autos são autênticos. E mantém tudo o vertido na contestação.

Realizou-se tentativa de conciliação, mas as partes não chegaram a um acordo (fls.102 a 102v).

De seguida, a A., veio requerer o prosseguimento do processo (fls.110).

O Tribunal "a quo" proferiu despacho saneador com especificação e questionário (fls. 111 a 112).

Notificada a A., do despacho (114), este veio reclamar do questionário, requerendo que as questões foi redigidas conforme conteúdo de fls. 116 a 116v dos autos. O requerimento foi deferido conforme o despacho de fls. 117.

De igual modo, vieram os RR., reclamar da especificação e do questionário conforme a fls. 121 dos autos, anexando aos autos cópias de contratos de arrendamento passado pela Direcção Provincial de Habitação e recibos de pagamentos de rendas pagas à Direcção Provincial do Urbanismo e Ambiente (fls. 124 a 137).

Notificada a A., esta veio expor (fls. 138 a 139) que os documentos juntos aos autos foram forjados pelos RR., isto é, mediante um requerimento firmado pelo Co-Réu A. [redacted] a. Alega ainda que o seu marido nunca saiu de Benguela, a não ser no ano em que morreu em 1998. Por isso, requereu ao Juiz que se





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

dignasse a oficial a Direcção Provincial de Habitação para fornecer todo o expediente do confisco dos imóveis em nome de A [REDACTED]. Requereu ainda que o Juiz se digne mandar suspender todo o procedimento de compra junto das comissões provincial e nacional da venda do património do Estado e mandar oficial o Registo Predial para suspender todo o procedimento administrativo referente aos imóveis em questão.

O Tribunal "a quo" atendeu ao requerimento da A., nos termos requeridos e, em consequência, ordenou que se instaure um processo crime contra o Co-Réu A [REDACTED], por ter induzido em erro as instituições do Estado e seja enviada junto do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, para o devido procedimento criminal (fls. 140 a 140v).

Os documentos requeridos pelo Tribunal foram juntos aos autos conforme a fls. 142 a 149v.

Face aos documentos juntos aos autos, atendendo a reclamação feita aos quesitos de fls. 114 a 119, o Tribunal "a quo" acresceu os quesitos conforme a fls. 150v a 151 dos autos.

A A., veio juntar aos autos certidão, confirmando a sentença referente aos autos de inventário facultativo que procedeu por óbito de A [REDACTED], [REDACTED], que foi residente em Benguela e em que é cabeça de casal [REDACTED], ora A.

Os RR., vieram reclamar do questionário de fls. 150v, alegando que era extemporânea (fls. 169 a 170).

Por conseguinte, veio a A., juntar aos autos documentos comprovativos de que A [REDACTED] sempre residiu em Benguela (docs de fls. 171, 172, 173, 174, 175 e 176).

Realizou-se a Audiência de Julgamento em conformidade ao formalismo legal (fls. 184 a 189).

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu sentença (fls. 190v a 200), julgando procedente a acção e, em consequência, condenou os R., a restituir os imóveis em questão e ordenou que a A., deverá firmar contrato de arrendamento com a habitação ocupando a posição dos RR, enquanto aguarde pela instauração e decisão dos autos contra o Estado, no qual prosseguirá o





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

294

JJB

seu eventual direito de propriedade. O direito à indemnização reconhecida nestes autos deve ser perseguida em autos próprios na falta de entendimento das partes.

Inconformados os RR., interpuseram recurso de apelação, com efeito suspensivo (fls.207). E o recurso foi admitido nos termos requeridos (fls. 208).

Os RR., vieram apresentar alegações (fls.221 a 224), alegando, em síntese o seguinte:

1. Que os ora Apelantes não tiveram nenhum protagonismo no acto de confisco dos prédios praticados pelo Estado. Este acto materializou-se somente por força dos fundamentos constantes do doc., de fls.142.
2. Que o Estado confiscou os prédios no uso da soberania que lhe advém das leis n.º 3, 43/76 e 7/95. Se porventura tal acto está eivado de vícios, assiste a Apelada o direito de impugná-los, por via de acção. Enquanto isto não acontecer, com a sentença proferida nesta acção transitada em julgado, os prédios em causa são propriedade do Estado, que dele dispõe livremente, dentro dos limites estabelecidos pelo art.º 1305.º, CC.
3. Que dentro deste pensamento, julgam os Apelantes não ser da sua competência restituírem os prédios à Apelada, mas sim do proprietário, o Estado.
4. Que a materializar-se a restituição dos prédios em primeiro lugar, quid iuris se acção de impugnação do acto de confisco vier eventualmente a ser julgada improcedente?
5. Que o Juiz "a quo" violou efectivamente o preceituado pela al. c) do n.º 1, do art.º 668.º, do CPC.

Terminaram pedindo provimento ao recurso e, em consequência, julgar-se nula e de nenhum efeito a sentença recorrida.

Por sua vez, a Apelada veio contra-alegar (fls.225 a 226v), em síntese, nos seguintes termos:





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

- a. Que naquela altura aos Apelantes apenas interessava uma indemnização para largar mão dos prédios.
- b. Que, porém, mais tarde, e, totalmente possuído pelo espírito de oportunismo, decidiu entregar os prédios ao Estado mediante mentiras a fim de justificar um confisco ilegal dos ditos bens pois, preconizava vi-los adquirir ao Estado. É por isso que no presente recurso veio os Apelantes pedir a anulação da sentença que decidiu a causa a favor da Apelada.
- c. Que na verdade, o fundamento principal do confisco é o abandono injustificado dos bens por um período superior a 45 dias.
- d. Que no caso vertente, já ficou esclarecido que o A [REDACTED] não abandonou injustificadamente Angola. Ele sempre viveu em Angola. Só se ausentou em 1998 para ir a Portugal tratar da saúde, sendo que, infelizmente, a doença o veio levar à morte. E, por outro lado, é inconcebível que o Estado faça confisco de um bem na pendência de uma acção judicial.
- e. Que ao nosso ver, se existe algo censurável na sentença ora recorrida este facto apenas deve ser aferido ao facto de o Juiz considerar ou levar em consideração o confisco de bens que, quando ocorreu, já os bens não pertenciam ao anterior dono, ou seja, quando o Apelante tratou do confisco dos prédios, já antes, ele mesmo, havia tratado de passar os ditos prédios a favor das ora Apeladas, quer na repartição Fiscal de Finanças, quer no Registo Predial. E, até hoje, todos os impostos estão bem pagos.
- f. Que, inclusive, no Registo Predial, até hoje, são as Apeladas quem constam como donas dos imóveis que aqui o Apelante alega estarem confiscados.
- g. Que a nosso ver, o Meritíssimo Juiz "a quo", pura e simplesmente, deveria ignorar o dito confisco, pois, as aqui Apeladas juntaram aos autos certidões que comprovam que não existe registo nenhum dos imóveis a favor do Estado. Até porque, o próprio Apelante, pediu ao Tribunal que declare as Apeladas como únicas e legítimas donas dos falados prédios. É por isso que o Apelante apenas pede ao Venerando





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

296  
JSP

Tribunal a anulação da sentença e não sugere outra decisão como substituição.

Terminou pedindo provimento ao recurso apenas na parte em que reconhece ou toma em consideração o confisco ilegal e inexistente, já, porque, o mesmo foi efectuado na pendência de uma acção judicial. A mesma sentença deve ser substituída por outra que condene os Apelantes totalmente no pedido.

O Tribunal ad quem ordenou o Apelante a aperfeiçoar as suas alegações, concluindo-as de acordo com o estabelecido no art.º 690.º, n.º 3, sob pena do recurso não ser conhecido (fls. 235).

Remetidos os autos com vista ao M.º P.º, este veio emitir o seguinte parecer (fls. 240v a 141v):

*"Vi os autos nos termos do art.º 707.º do CPC e, em consequência, constatei:*

1.º

*Os Apelantes RRR não aperfeiçoaram as suas alegações conforme foi ordenado e julgo não estar em interessados de o fazer.*

2.º

*Há, no entanto, necessidade de se conhecer o recurso, atento aos factos, contornos e fundamentos das contra-alegações.*

3.º

*Na verdade o prédio pertenceu ao [REDACTED], de quem foi confiscado, ao que tudo indica, injustificadamente: fls. 124 e 125.*

4.º

*O confisco está em vigor por não ter sido impugnado.*

5.º

*O M.º Juiz a quo teve conhecimento do confisco antes de decidir e, ao decidir, não se pronunciou sobre o pedido principal.*

6.º

*Há nos autos sinais de litigância de má-fé e oportunismo por parte dos RR, ora Apelantes.*

7.º

*No entanto, sou pela anulação da decisão nos termos em foi tomada".*





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

Conclusos os autos, a A., veio requerer, em 2015, o prosseguimento do processo e veio juntar aos autos o Acórdão da Camara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro relativo ao recurso contencioso de impugnação de acto administrativo, que julgou nulo o Despacho conjunto n.º 427/07, que consubstancia o confisco dos imóveis em causa (fls. 253 a 285).

Correram os vistos legais (fls.251 e 287).

Tudo visto, cumpre decidir.

### II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3, e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar saber se:

1. Violou ou não o Juiz "a quo" o preceituado pela al. c) do n.º 1, do art.º 668.º, do CPC.
2. Devem ou não proceder os pedidos formulados pelo A., na sua PI.
3. Devem ou não proceder os pedidos formulados pelos RR., na sua Reconvenção.

### III — FUNDAMENTAÇÃO

Da decisão recorrida consideram-se provados os seguintes factos:

1. "A A., é legítima proprietária dos imóveis sub judice.
2. A A., a viver em Portugal, mediante procuração atribui poderes especiais ao R., Alcino, ocupar os imóveis e administrando-os.
3. Esta procuração a dada altura foi revogada pela Autora.
4. A A., abandonou o país em 1976. Porém, o seu falecido esposo (tio do R., Alcino), sempre viveu em Benguela nos imóveis, só viajando para o exterior raras vezes (1992 e 1998), a primeira em serviço e a segunda em tratamento, vindo inclusive a falecer nesta viagem.





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

298

188

5. Após morte do esposo, a A., quiçá dada a situação política do país na altura, emitiu procuração a favor do ilustre advogado Valentim Lopes, a partir de Portugal, no qual entre outras tarefas, delega-o a proceder o acto de doação dos imóveis aos sobrinhos do falecido esposo a residirem em Angola, nomeadamente os ora RR, sendo este o propósito manifestado anteriormente pelo falecido esposo.
6. O acto de doação não se efectivou.
7. A Autora regressa a Angola.
8. Na esperança de tornarem-se futuros proprietários, os RR., fizeram obras no imóvel.
9. Um dos imóveis é destinado ao comércio e não obstante nos últimos meses encontra-se encerrado, os RR., sempre usaram-no como tal.
10. Os RR ocupam os imóveis desde 1998, altura em que o esposo da A., retirou-se do país em tratamento.
11. O Tribunal acredita, por confissão, que se não procedessem obras nos imóveis deviam ruir e por se tratar de imóveis do tempo colonial.
12. Os RR., praticando o comércio no imóvel – loja – nunca deram a Autora e filhas alguma contraprestação.
13. Iguamente os RR nunca receberam da A., e filhas remuneração alguma pela ocupação e guarda do imóvel.
14. O Réu Alcino é filho da irmã do falecido esposo da A., e como tal já beneficiou como herdeiro dos bens que os avós deixaram para os filhos – possuindo fruto da partilha da herança uma residência nesta cidade.
15. Os imóveis em causa, são parte da herança deixada pelos avós da R., Alcino, que coube ao seu tio no caso falecido esposo da Autora.
16. O esposo da Autora deixou em vida filhas;
17. Durante a tramitação dos presentes autos, a R., Alcino dada a situação acima referida, endereçou um documento escrito à Habitação de





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

*Benguela, informando que os imóveis em causa haviam sido abandonado em 1975, requerendo seja reconhecida a posse mediante contrato de arrendamento com o Estado.*

18. *O processo de aquisição dos imóveis pelos RR., foi mandado suspender por despacho deste Tribunal, numa altura que já se procedeu o auto de confisco em 2007, em virtude daquela informação do Réu Alcino.*

19. *A Autora vive em casa de parentes e o Reu Alcino habita a imóvel residência objecto da lide, deixando parte da herança que recebeu para outros fins”.*

Para melhor apreciação do caso *sub judice*, resulta ainda dos autos os seguintes factos:

20. *“O requerimento da A., requerendo o rápido desfecho da presente acção, pois a Autora conta agora com mais de 80 anos de idade, dada a demora da presente acção (fls. 253 a 259).*

21. *O acórdão do Tribunal Supremo, processo n.º 277/11, julgando nulo o Despacho Conjunto n.º 427/07, publicado no Diário da República, 1ª Série, n.º 71, Edição de 13/06/07, praticado pelos Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos e Ministro do Urbanismo e Ambiente, decisão de 09-08-2016, invalidando, assim, o confisco acima referido”.*

### **IV — QUESTÃO PRÉVIA**

Compulsados os autos, resulta que o acórdão do Tribunal Supremo, decisão de 09-08-2016, processo n.º 277/11, junto aos autos, julgou nulo o Despacho Conjunto n.º 427/07, publicado no Diário da República, 1ª Série, n.º 71, Edição de 13/06/07, praticado pelos Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos e Ministro do Urbanismo e Ambiente, que confisca o imóvel em causa. Desta decisão, o R/Apelante no referido processo interpôs um recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, recurso este que ainda não foi apreciado.

Neste contexto, achamos que a questão da validade ou não do acto de confisco é pertinente para se decidir do mérito da causa objecto da presente acção, pois para se decidir sobre o pedido de reconhecimento do direito de

299  
JBB





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

300

JAB

propriedade e a conseqüente restituição dos imóveis em causa formulado pela A/Apelada, bem como sobre as reivindicações alegadas pelos RR/Apelantes na presente acção é necessário que a questão de confisco fique definitivamente decidida. Assim sendo, nos termos do art.º 279.º do CPC a decisão da presenta acção encontra-se dependente do julgamento da acção sob o processo n.º 277/11, a tramitar neste Tribunal, pelo que, estamos perante uma causa prejudicial.

A propósito, ensina o Prof. Manuel de Andrade que "só existe verdadeira prejudicialidade e dependência quando na primeira causa se discute, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão da segunda e que não pode resolver-se nesta em via incidental (Cfr. Manuel de Andrade, Lições de Processo Civil, págs. 491 e 492), como é o caso. No mesmo diapasão, o Prof. José Alberto dos Reis refere que "uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir ou modificar o fundamento ou a razão da segunda...", ou, "sempre que numa acção se ataca um acto ou facto jurídico que é pressuposto necessário de outra acção, aquela é prejudicial em relação a esta" (Prof. José Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 3º, págs. 268 e 269), é pois o que ocorre na presente acção.

Adoptando a jurisprudência do direito comparado português, entende-se, assim, por questão ou causa prejudicial "aquela onde se discute e pretende apurar um facto ou situação que é elemento ou pressuposto da pretensão formulada na causa dependente, de tal forma que a resolução da questão que está a ser apreciada e discutida na causa prejudicial irá interferir e influenciar a causa dependente, destruindo ou modificando os fundamentos em que esta se baseia" (Cfr. Ac. do STJ de 29/09/93, processo nº 084216, e Ac. do STJ de 06/07/2005, processo nº 05B1522, em <http://www.dgsi.pt>)

Assim dispõe o art.º 279.º do CPC que o Tribunal pode ordenar a suspensão, quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta (...). Estando a decisão da presenta acção dependente de outra a ser proferida no processo n.º 277/11, neste momento a tramitar, deve decidir-se pela sua suspensão.





REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

301  
JAB

V — DECISÃO

Nestas termos e fundamentos, acordam os Juizes  
da 1.ª secção do Tribunal Supremo em sustentar as  
Presenças antes devida as mesmas a guarda  
a decisão do processo nº 277/11 relativa às  
questões de confisco.  
Sem custos.

Luanda 12. 04. 2018

Jacqueline Dias Henriques